



PM BOM PRINCIPIO

90.873.787/0001-99

Av Guilherme Winter, 65

BOM PRINCIPIO-RS / 95765-000

(51)36348100

Processo Nº: 2022/4526

Sequência: 4

Requerente: CONSTRUTORA GIOVANELLA LTDA

Remetente: ASSESSORIA JURÍDICA TERCEIRIZADA

Assunto: IMPUGNACAO DE EDITAL

Destinatário: CONTRATOS E LICITAÇÕES

Data de Despacho: 30/11/2022

Despacho: Alega a Impugnante CONSTRUTORA GIOVANELLA que o Edital, no seu item 4, letras E, F e G estaria exigindo documentos na fase de habilitação não previstos em lei, violando os princípios da impessoalidade e da moralidade. Referidos itens se tratam de Certidões Negativas do CEIS, SICAF e Inexistência de Condenação por Improbidade. Entendemos que assiste razão à Impugnante, devendo ser retificado o Edital e excluída as exigência dos documentos citados.

Diz a Lei 8666/93 , no que tange à habilitação:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal.

Conforme entendimento dos tribunais, inclusive do TCU, essa lista de requisitos é taxativa, ou seja, não pode ser exigido nenhum documento que não figure em alguma das habilitações do artigo 27, a exemplos do Acórdão 2197/2007: "a lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993)" e Acórdão 4788/2016: "é exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos"



30/11/2022 12:07:12

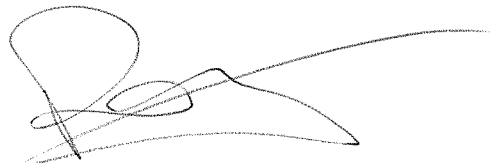
Usuário: ROBINSON DE ALENCAR BRUM DIAS

Verifica-se que não há discricionariedade para a Administração Pública quanto à exigência de documentação de habilitação além da prevista nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, pois o que se busca com a licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Outrossim, o Edital já exige que dentre a documentação a ser apresentada haja declaração firmada pelo representante da empresa dando conta de inexistir inidoneidade para participar de licitação, sob as penas da lei, o que é plenamente permitido pela legislação, além do que poderá a própria Administração diligenciar e acessar os cadastros citados e obter as informações sobre impedimentos ou restrições da empresa vencedora, anteriormente à contratação.

Em vista do exposto, opinamos pela retificação parcial do Edital, excluindo-se as exigências dos documentos dos itens E, F e G do item 4 do Edital.

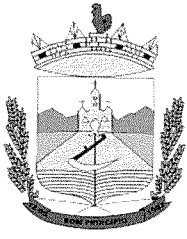
É O PARECER, smj.



ROBINSON DE ALENCAR BRUM DIAS

Assessoria Jurídica Terceirizada





PM BOM PRINCIPIO

90.873.787/0001-99

Av Guilherme Winter, 65

BOM PRINCIPIO-RS / 95765-000

(51)36348100

Processo Nº: 2022/4526

Sequência: 6

Requerente: CONSTRUTORA GIOVANELLA LTDA

Remetente: ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: IMPUGNACAO DE EDITAL

Destinatário: CONTRATOS E LICITAÇÕES

Data de Despacho: 01/12/2022

Despacho:

Vem essa assessoria jurídica, o parecer jurídico emanado da assessoria jurídica terceirizada através do Dr. Robinson de Alencar Brum Dias, pertinente a impugnação da empresa CONSTRUTORA GIOVANELLA, em relação as exigências constantes do item 4, letras E, F e G, sob argumento de que tais exigências não estariam previstas na Lei de licitações. Em que pese, o bem lançado sob argumento jurídico exposto no parecer jurídico onde no seu artigo 27, Lei 8.666/93, efetivamente limita-se as condições de habilitação em licitações, as exigências nele constantes, há que se observar que os recursos oriundos da licitação em apreço decorrem de contrato de repasse firmado com a Caixa, e nessas condições para que haja a utilização deste recurso público, exige o referido contrato de repasse em seus incisos XXXV, XXXVI e XXXVII do item 2.2 da origem do contrato, a comprovação do atestado do cadastro nacional de empresas inidôneas suspensas (CIESCEIS) a consulta ao cadastro SICAF, bem como a consulta ao cadastro nacional de condenações civis por irregularidades de empresas por ato de improbidade administrativa. Considerando que esta é uma exigência do Órgão repassador dos recursos financeiros, não pode o Município inobservar estes contratos sob pena de perder o recurso, e se perder o recurso, a licitação não poderá ser realizada.

Desta forma com a devida vênia ao parecer acima exarado, entende esta assessoria jurídica que não existem ilegalidades nas exigências de habilitação, considerando ser viável a obtenção destes atestados junto ao portal do sistema gov.br.

Desta forma, opino pelo indeferimento da impugnação efetuada pela CONSTRUTORA GIOVANELLA.

É o parecer.